

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.256/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000194962-96
Impugnação: 40.010124249-51
Impugnante: Vagner Nicolini
IE: 396308010.00-05
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – RECOMPOSIÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA – SIMPLES MINAS – RECOLHIMENTO INDEVIDO – INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ENCARGO FINANCEIRO. Pedido de restituição de valor indevidamente recolhido a título de recomposição de alíquota de ICMS em decorrência de aquisição de artigos de vestuário e calçados, por contribuinte optante pelo Simples Minas. Comprovado nos autos que o Impugnante recolheu parte do imposto a maior, legitima-se o direito à restituição do valor apurado pelo Fisco, não se aplicando o disposto no art. 166 do CTN. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 16.384,08 (dezesseis mil, trezentos oitenta e quatro reais e oito centavos), ao argumento de que recolheu indevidamente a recomposição de alíquota das mercadorias adquiridas de estabelecimentos industriais fora do Estado de Minas Gerais, no período de fevereiro de 2006 a junho de 2007.

O Delegado Fiscal da SRF/Governador Valadares, em despacho de fls. 381, acata o parecer de fls. 358/360, acompanhado dos quadros demonstrativos de fls. 361/379, e defere parcialmente o pedido de restituição.

Posteriormente, em despacho de fls. 397, decide retificar o despacho anterior (fls. 391) e indeferir o pedido com fulcro no art. 166 do CTN.

Inconformado com a decisão supra, o Requerente, tempestivamente, e por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 400/401, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 406/408.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 15/04/09, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco às fls. 415/421.

DECISÃO

O pedido de restituição regularmente constituído, foi apreciado pelo Fisco que, em um primeiro momento, concordou com a restituição parcial do valor pleiteado (fls. 393).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Contribuinte manifesta-se às fls. 385/386, concordando com o valor apurado pelo Fisco, e então solicita que o valor restituído de R\$ 10.935,57 (dez mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), seja em moeda corrente.

Ocorre que o Fisco (fls. 397), ao apreciar a solicitação do Contribuinte e, embasado na disposição contida no art. 166 do Código Tributário Nacional, julga por bem retificar o despacho de fls. 381 e indeferir o pedido de restituição.

Na realidade, o que ocorre na hipótese dos autos é que o Requerente adquiriu mercadorias (artigos de vestuário e calçados) diretamente de estabelecimentos industriais localizados em outras Unidades da Federação, recolhendo indevidamente 6% (seis por cento) a título de recomposição de alíquota..

Ressalte-se que o próprio Fisco, em manifestação de fls. 358/360, concordou com a restituição da importância de R\$ 10.935,57 (dez mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), já decotados os valores relativos às aquisições de mercadorias de estabelecimentos não industriais, bem como, daquelas indústrias beneficiárias de incentivos fiscais e das contribuições voluntárias destinadas ao FUNDESE.

Por outro lado, conforme várias decisões deste Conselho não se aplica ao caso em comento o disposto no art. 166 do CTN.

Portanto, comprovado nos autos o recolhimento indevido de ICMS a título de recomposição de alíquota, correta a restituição, porém com os valores apurados pelo Fisco às fls. 358/360.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação nos termos do demonstrativo de fls. 358/360 e requerimento de fls. 385/386. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ